



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 13/87:

Aprova o Regulamento da Lei de Minas

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 13/87

de 24 de Fevereiro

Tendo por base o disposto no artigo 8 da Constituição da República, a Lei n.º 2/86, de 16 de Abril, definiu o regime do uso e aproveitamento dos recursos minerais

Impõe-se, agora, a regulamentação das disposições da lei, definindo as competências para a atribuição de títulos mineiros e as demais normas disciplinadoras da actividade mineira

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 17 da Lei n.º 2/86, de 16 de Abril, o Conselho de Ministros determina

Artigo 1 É aprovado o Regulamento da Lei de Minas, que faz parte integrante do presente decreto

Art 2 O Regulamento da Lei de Minas entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Pub que-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

REGULAMENTO DA LEI DE MINAS

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

ARTIGO 1

Definições

Neste Regulamento as expressões seguintes têm o sentido adiante indicado para cada uma, salvo se o contexto em que se inserem exigir sentido diferente

Área de alvará — área sujeita a alvará de pedra;ra;

Área de certificado — área sujeita a certificado mineiro,

Área da concessão — área sujeita a concessão mineira,

Área da licença — área sujeita a licença de prospecção e pesquisa;

Lei — Lei n.º 2/86, de 16 de Abril (Lei de Minas).

Mina — local ou escavação onde se realiza a exploração mineira bem como todas as instalações ou construções integrantes ou auxiliares dessa exploração quer se situem à superfície ou no subsolo,

Programa de operações de prospecção e pesquisa ou de operações mineiras — programa contendo a descrição dos trabalhos e despesas mínimas a que o titular está obrigado a realizar nos termos e condições da respectiva licença ou concessão, na área do respectivo título, e, em ligação com ela,

Operador — pessoa singular ou colectiva que realiza directamente as operações de prospecção e pesquisa ou de exploração mineira na área sujeita a título mineiro, mediante contrato com o respectivo titular,

Titular — pessoa ou entidade cujo nome ou denominação social consta do título mineiro ou a quem o mesmo tenha sido transmitido em conformidade com o presente Regulamento

ARTIGO 2

Objecto

1 O presente diploma tem por objecto regulamentar a Lei n.º 2/86, de 16 de Abril, relativa à actividade mineira.

2 Exceptua-se do disposto no número anterior a actividade mineira conduzida ao abrigo de certificado ou alvará na parte em que for objecto de regulamentação específica

a aprovar por diploma ministerial conjunto dos Ministros dos Recursos Minerais, Finanças e, no caso de alvará, pelo Ministro da Construção e Águas.

ARTIGO 3

Competências

1 Compete ao Ministro dos Recursos Minerais realizar os actos que lhe são cometidos pelo presente Regulamento.

2 A Direcção Nacional a que se refere este Regulamento é a que nos termos do Estatuto do Ministério dos Recursos Minerais seja competente para praticar os actos aqui previstos.

CAPÍTULO II

Licença de prospecção a pesquisa e concessão mineira

SECÇÃO 1

Disposições iniciais

ARTIGO 4

Reserva de áreas

1 Quando o Conselho de Ministros ao abrigo do artigo 7 da Lei tenha determinado a reserva de áreas, *sem título mineiro para essas áreas e em relação ao recurso mineral reservado* poderá ser atribuído a outra entidade que não a definida no diploma legal que determinou a reserva.

2 A reserva de áreas não pode prejudicar direitos adquiridos atribuídos ao abrigo do presente Regulamento.

ARTIGO 5

Atribuição de licença ou concessão

1 A licença ou concessão poderão ser atribuídas a pedido do interessado ou mediante concurso.

2 Para os efeitos previstos no n.º 1 deste artigo o pedido do interessado obedecerá ao disposto no artigo 6.

3 Em caso de atribuição por meio de concurso, competirá à Direcção Nacional competente promover os actos necessários à sua realização fixando, nomeadamente, as regras do concurso, prazos e demais termos e condições.

ARTIGO 6

Pedido do interessado

1 O pedido do interessado apresentado ao abrigo deste Regulamento deverá

- Ser formulado por requerimento nos termos legais, acrescido dos emolumentos indicados no Anexo I para cada tipo de pedido;
- Ser dirigido ao Ministro e entregue na Direcção Nacional competente;
- Conter ou vir acompanhado dos elementos indicados no presente Regulamento para cada tipo de pedido.

2 O requerente, caso pretenda desistir do pedido, deverá formular a sua desistência em requerimento dirigido ao Ministro.

3 A Direcção Nacional competente poderá convidar o requerente a corrigir as falhas ou omissões verificadas *na instrução do respectivo pedido, fixando-lhe, para esse efeito, um prazo, findo o qual e sem que se mostrem cumpridos os requisitos legais solicitados o pedido se considere como não recebido*.

4 Uma vez recebido o pedido, quando este tenha por objecto a atribuição de licença, concessão, inclusão de

minerais associados ou o alargamento de área, a Direcção Nacional competente poderá proceder à publicação de avisos em pelo menos dois órgãos nacionais de imprensa escrita, durante um período a definir, não superior a oito dias, ou à comunicação escrita às entidades interessadas. O aviso ou a comunicação deverá anunciar a apresentação do pedido fornecendo detalhes sobre a área e recurso pretendidos e convidar quaisquer entidades que possam vir a ser prejudicadas com o seu deferimento a apresentar reclamações no prazo de trinta dias.

ARTIGO 7

Informações complementares e consultas

1. Com vista ao melhor esclarecimento e apreciação do pedido a Direcção Nacional competente pode:

- Solicitar ao requerente as informações complementares necessárias incluindo informações relativas à sua idoneidade técnica e financeira;
- Promover averiguações sobre os dados constantes do pedido e sobre a idoneidade do requerente;
- Solicitar o parecer de consultores quando considere conveniente obter assessoria e recomendações sobre o pedido;
- Solicitar o parecer dos organismos estatais interessados;
- Propor alterações ao pedido com vista ao melhoramento ou remodelação das propostas apresentadas.

2 a) Tendo em vista o disposto na alínea d) do número anterior é obrigatória a consulta aos seguintes órgãos de direcção estatal:

- Ministério das Finanças no que se relacione com o regime fiscal aplicável;
 - Comissão Nacional do Plano para os efeitos a que se refere o artigo 11 da Lei do Investimento Estrangeiro
- b) É ainda obrigatória a consulta aos seguintes organismos:
- Entidade competente pelo planeamento físico, protecção do meio ambiente, ocupação e cadastro de terra;
 - Entidade competente pela investigação geológica no que se relacione com o programa de trabalhos de prospecção e pesquisa e despesas mínimas.

3 A falta de prestação pelo requerente das informações a que se refere a alínea a) do n.º 1 deste artigo no prazo que for fixado ou a sua inexactidão poderá determinar que o pedido fique sem efeito.

4 Da decisão da Direcção Nacional competente ao abrigo do número anterior cabe recurso hierárquico para o Ministro no prazo de trinta dias contados a partir da data da respectiva notificação.

5 Da decisão do Ministro não cabe recurso.

ARTIGO 8

Comunicação da decisão sobre o pedido

1 Da decisão recada sobre qualquer pedido formulado nos termos deste Regulamento, será dada obrigatoriamente conhecimento escrito ao requerente e, se for caso disso, dos seus termos, condições e fundamentos.

2 Nos casos em que haja decisão favorável sobre um pedido formulado ao abrigo dos artigos 11, 18, 25, 32,

41, 42 e 43, o requerente devesa no prazo não superior a trinta dias, dar conhecimento escrito da sua aceitação, seguindo-se conforme os casos, a emissão do título mineiro ou o correspondente averbamento previstos neste Regulamento.

3 O pedido ficara sem efeito quando não seja comunicada a aceitação da decisão nos termos previstos no numero anterior.

ARTIGO 9

Publicidade da atribuição

1 Quando uma licença ou concessão tenha sido atribuída, a Direcção Nacional competente deverá providenciar a publicação, logo que possível, em *Boletim da Republica* e em edital fixado na mesma Direcção Nacional da atribuição do título mineiro, do nome do respectivo titular, bem como da area e recurso mineral concedidos.

2 O disposto no numero anterior aplica-se do mesmo modo aos casos em que seja aprovada a inclusão de minerais associados no título mineiro ou o alargamento da respectiva área.

ARTIGO 10

Forma

A licença e concessão obxeceão à forma que for estabelecida por despacho do Ministro.

SECÇÃO II

Licença de prospecção e pesquisa

ARTIGO 11

Pedido de licença

1 O pedido de atribuição de licença de prospecção e pesquisa deve conter:

- a) A denominação completa do requerente e tratando-se de pessoa colectiva, lugar da sua sede, fundo de constituição ou capital estatutário, nome, nacionalidade e residência dos representantes legais e, em caso de representação comercial em Moçambique, seu domicilio e identificação do mandatário,
- b) A indicação dos recursos minerais que se pretende incluir na licença,
- c) A indicação da area pretendida, regime de exclusividade se for caso disso, extensão e configuração da área assinalada sobre fragmento da carta topografica da região,
- d) O prazo pretendido.

2 Ao pedido deverão ser anexos os seguintes elementos:

- a) Elementos demonstrativos dos meios técnicos e financeiros de que o requerente disponha bem como a sua experiência na gestão e condução das operações pretendidas,
 - b) Programa de trabalhos a executar e despesas mínimas estimadas para a sua realização,
 - c) Indicação das infra-estruturas necessarias à execução do programa proposto, se for caso disso,
 - d) Indicação das necessidades de recrutamento da força de trabalho nacional e programa do seu treinamento, se tal programa lhe for exigido,
 - e) Tratando-se de uma sociedade, copia autenticada e, se for caso disso, legalizada, do acto constitutivo, respectivas alterações se as houver e do registo no pais de origem.
- 3 Outras questões que o requerente entenda deverem ser consideradas.

ARTIGO 12

Decisão sobre o pedido

O Ministro, observando o disposto na Lei e no presente Regulamento, pode conceder a licença nos termos e condições que determinar ou recusar a sua atribuição.

ARTIGO 13

Restrições à atribuição da licença

1 Sem prejuizo do disposto no artigo 4, a licença deverá ser concedida para áreas disponiveis, isto é, areas que não se encontrem sujeitas a qualquer dos seguintes títulos mineiros:

- a) Concessão mineira,
- b) Alvara de pedreira,
- c) Certificado mineiro,
- d) Licença de prospecção e pesquisa de que outrem seja titular quando respeite ao mesmo recurso mineral,
- e) Licença de prospecção e pesquisa com regime de exclusividade de área.

2 A atribuição de licença com exclusividade de área fica condicionada a aceitação pelo requerente, no prazo não superior a trinta dias, dos termos e condições que, para o efeito, o Ministro fixar.

3 A licença não será atribuída sempre que da sua atribuição se contrariem os objectivos e prioridades de desenvolvimento da economia nacional e, nomeadamente, quando:

- a) O requerente não disponha de meios técnicos e financeiros e experiência adequados a condução efectiva das operações de prospecção e pesquisa,
- b) O programa de operações de prospecção e pesquisa apresentado pelo requerente não seja adequado,
- c) As propostas de emprego e, se for caso disso, de treino da força de trabalho nacional não sejam adequadas.

ARTIGO 14

Conteúdo da licença

1 A licença deverá conter os seguintes elementos:

- a) O numero e data de emissão,
- b) A identidade do titular,
- c) O periodo de duração,
- d) O esboço topográfico da área coberta pela licença indicando os seus limites e dimensões e quando tal se mostre necessário, a sua demarcação,
- e) A designação dos recursos minerais atribuídos,
- f) Os termos e condições a que fica sujeita.

2 Poderão ser incluídos na licença quaisquer outras matérias que o Ministro entenda apropriadas e nomeadamente as previstas no artigo 15.

3 Nos casos em que a atribuição da licença seja precedida de contrato, os termos e condições a incluir na licença deverão obedecer ao que nele tiver sido estipulado.

ARTIGO 15

Direito de participação

1 O Ministro poderá incluir no título o direito do Governo, ou entidade por ele designada, participar, em termos e condições a acordar, no empreendimento que se venha a constituir com vista à exploração mineira.

2 Se o direito a que se refere o número anterior tiver sido esabelecido e exercido pelo Governo ou por outra entidade para o efeito designada, a concessão não será atribuída enquanto a participação não se concretizar ou enquanto não for formalizado um entendimento que tenha em vista essa participação

ARTIGO 16

Configuração e dimensão da área

1. A área sujeita a licença deverá ter forma poligonal, tão regular quanto possível, salvo se o Ministro autorizar de outro modo.

2. A dimensão da área será definida na licença podendo o Ministro por diploma legal fixar as dimensões máximas das áreas tendo em conta o tipo de recursos minerais ou suas classes

ARTIGO 17

O direito do titular da licença

C titular da licença tem, sujeito às disposições da Lei e do Regulamento e aos termos e condições do título, o direito de:

- a) Realizar na área da licença a prospeção e pesquisa em regime de exclusivo de qualquer recurso mineral nela especificado, e, com este objectivo, desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários,
- b) Ocupar na área da licença os terrenos necessários à realização dos trabalhos de prospeção e pesquisa e à implantação das respectivas instalações e construções,
- c) Utilizar, na área da licença, a água e a madeira necessárias à realização das operações de prospeção e pesquisa em conformidade com as disposições legais em vigor;
- d) Beneficiar, mediante requerimento, da atribuição do título de uso e aproveitamento da terra.

ARTIGO 18

Pedido de renovação da licença

1 O titular da licença poderá requerer, nos termos deste artigo, até sessenta dias antes do termo da licença, a sua renovação.

2 O pedido deverá indicar ou vir acompanhado dos seguintes elementos:

- a) O período de renovação pretendido;
- b) A área que o requerente pretenda manter, sua extensão e configuração, assinalada sobre fragmento da carta topográfica da região;
- c) O relatório detalhado dos trabalhos de prospeção e pesquisa desenvolvidos na área da licença e das despesas com eles efectuadas, bem como os resultados alcançados,
- d) A proposta de programa de trabalho e despesas mínimas a efectuar durante o período de renovação na área pretendida e, com detalhe, o programa a desenvolver no primeiro ano de renovação;
- e) Quaisquer outras questões que o requerente entenda deverem ser apreciadas.

3 Excepcionalmente poderá ser aceite o pedido de renovação da licença que tenha sido apresentado depois de iniciado o prazo a que se refere o n.º 1 deste artigo, desde que não tenha expirado o período de validade da licença.

ARTIGO 19

Decisão sobre a renovação da licença

1. O Ministro, sem prejuízo do disposto no n.º 2 deste artigo, deverá conceder por uma vez a renovação da licença estabelecendo os termos e condições que julgar apropriadas.

2 O Ministro deverá recusar a renovação da licença quando.

- a) O programa de trabalho e despesas mínimas a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 18 não for adequado, ou
- b) O titular não tenha cumprido as obrigações relativas à actividade mineira a que estava vinculado, a menos que o titular antes de expirado o prazo fixado nos termos do número seguinte, tenha sanado o incumprimento ou o Ministro considere existirem circunstâncias especiais que justifiquem a renovação não obstante esse incumprimento.

3. O Ministro não deverá recusar a renovação da licença sem que, previamente, notifique o requerente da sua intenção de recusa e respectivos motivos, convidando-o, num prazo estabelecido, a tomar as medidas apropriadas ou a apresentar as alegações que entender por convenientes.

4. O Ministro, a pedido do titular, poderá autorizar a dilação da licença no termo da renovação, definindo, para o efeito, o prazo e condições dessa dilação

ARTIGO 20

Período de validade da licença

1. A licença mantém-se válida durante:

- a) O período de duração inicial fixado na licença que não exceda quatro anos contados a partir da data da sua atribuição,
- b) O período de renovação concedido em conformidade com o artigo 19 que não exceda dois anos;
- c) O período de dilação autorizado pelo Ministro em conformidade com o n.º 4 do artigo 19;
- d) Qualquer período adicional ao termo da licença por força do disposto no artigo 45, desde que autorizado pelo Ministro.

2 Se a licença atingir o seu termo enquanto estiver pendente um pedido que tenha em vista a sua renovação, dilação ou a atribuição de concessão, a licença manter-se-á válida em relação à área a que se refere o pedido até que nos termos deste Regulamento:

- a) Haja decisão sobre o pedido; ou
- b) O pedido fique sem efeito.

3 Decorrido o período de validade nos termos deste artigo, a licença caduca, salvo se por outro modo tiver sido extinta mais cedo.

ARTIGO 21

Obrigações do titular da licença

1. Constituem obrigações do titular da licença as resultantes da Lei, do presente Regulamento e dos termos e condições da licença, nomeadamente:

- a) Cumprir as exigências respeitantes ao programa de trabalho e despesas mínimas contidos na licença e nos programas anuais submetidos ao abrigo do n.º 2 deste artigo, sem prejuízo do disposto nos seus n.ºs 3 e 4;

- b) Iniciar os trabalhos de prospecção e pesquisa no prazo de quatro meses após a atribuição da licença, sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste artigo

2 O titular deverá submeter no prazo de três meses antes do termo de cada aniversário da licença um programa de trabalho adequado e despesas mínimas a realizar no ano subsequente.

3 O Ministro, a pedido do titular, poderá autorizar a redução, modificação ou suspensão de quaisquer das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo definindo, se for caso disso, os respectivos termos e condições

4 O titular da licença pode, com motivos devidamente justificados, rever os pormenores de qualquer programa de operações de prospecção e pesquisa submetido nos termos do n.º 2 deste artigo, desde que observe o seguinte:

- a) Dessa revisão e suas causas dê imediato conhecimento escrito,
- b) As revisões introduzidas não reduzam as exigências mínimas do programa global de operações de prospecção e pesquisa a desenvolver durante o período de validade da licença ou o objectivo geral do mesmo programa

5 Para efeitos do disposto no n.º 2 deste artigo o programa considera-se adequado quando for compatível com quaisquer exigências relativas ao programa de trabalho e despesas mínimas que se achem contidas na licença ou no contrato

6 Sem prejuízo das sanções previstas no presente Regulamento para os casos de incumprimento das obrigações aqui previstas, a falta de realização de qualquer porção do programa de trabalhos de prospecção e pesquisa e despesas mínimas constitui um dano susceptível de fazer incorrer o titular da licença em responsabilidade civil

ARTIGO 22

Descoberta de depósito mineral

1 Quando o titular da licença encontrar na área da licença:

- a) Qualquer ocorrência mineral deverá dar imediato conhecimento escrito ao Ministro e, no prazo de trinta dias, fornecer-lhe os detalhes de que disponha relativos à mesma ocorrência, ou
- b) Qualquer depósito mineral que contenha qualquer recurso mineral constante da sua licença deverá, igualmente, dar imediato conhecimento escrito ao Ministro e tomar as medidas apropriadas tendo em conta as circunstâncias da descoberta para determinar se o recurso mineral contido no depósito existe em quantidade e qualidade comerciais

2 Quando o depósito mineral encontrado contenha qualquer recurso mineral constante da licença, a Direcção Nacional competente poderá solicitar ao titular o fornecimento por escrito de pormenores relativos à dimensão e características do depósito

3 O Ministro poderá dispensar o titular da licença da tomada de medidas a que se refere a alínea b) do n.º 1 deste artigo, estabelecendo as condições que eventualmente achar apropriadas.

4 Se no exercício da sua actividade e por força do disposto no n.º 1 deste artigo, o titular da licença encontrar

quaisquer elementos arqueológicos ou paleontológicos com interesse científico fica obrigado a dar imediato conhecimento do facto ao Ministro de tutela, fornecendo todos os detalhes relativos a essa descoberta

ARTIGO 23

Aviso de descoberta comercial

O titular da licença que em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22 tenha determinado que qualquer recurso mineral constante do respectivo título ocorre em quantidade e qualidade comerciais na área da sua licença deverá disso dar imediato conhecimento por escrito ao Ministro

ARTIGO 24

Abandono da área da licença

1 Sem prejuízo do que eventualmente se ache previsto no contrato, o titular da licença poderá, em qualquer altura do período de validade da licença e mediante aviso prévio não inferior a nove dias dirigido ao Ministro, abandonar a área da licença ou parte dela tal como vier especificado no aviso

2 A área abandonada nos termos do número anterior deixa de constituir área da licença, sem prejuízo do cumprimento pelo respectivo titular de quaisquer obrigações respeitantes à área abandonada desde que assumidas até à data do abandono e as resultantes do disposto no artigo 44

3 Salvo autorização do Ministro, nenhum pedido de renovação da licença poderá ser apresentado sem que previamente o requerente abandone nos termos deste artigo uma área não inferior a 50 por cento da área inicialmente atribuída pela licença

4 A área da licença, após o abandono efectuado ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 deste artigo, deverá constituir uma área única ou não mais que três áreas distintas, salvo se o Ministro consentir de modo diferente

5 O abandono efectuado em conformidade com o disposto neste artigo deverá ser averbado no título mineiro, extinguindo-se a licença se o abandono respeitar a toda a área

SECÇÃO II

Concessão mineira

ARTIGO 25

Pedido de concessão

1 O pedido de concessão mineira pode ser, em conformidade com o disposto nos artigos seguintes, emergente ou não da licença

2 Considera-se como emergente da licença o pedido de concessão formulado por titular da licença, relativamente a qualquer porção de área e recurso constantes do título e como não emergente da licença nos resultantes casos.

ARTIGO 26

Pedido de concessão emergente da licença

1 O pedido de concessão quando apresentado pelo titular da licença deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Ser formulado durante o período de validade da licença,
- b) Ser referido a qualquer área da sua licença em relação à qual tenha sido dado aviso de descoberta comercial em conformidade com o disposto no artigo 23,
- c) Ser feito em relação a qualquer recurso mineral constante do título e indicado no referido aviso,

d) Ser entregue no período de três meses contados a partir do mesmo aviso, salvo se outro prazo tiver sido autorizado

2 O pedido deve conter:

- a) A identificação completa do requerente e tratando-se de pessoa colectiva, do lugar da sua sede, fundo de constituição ou capital estatutário, nome, nacionalidade e residência dos representantes legais e em caso de representação comercial em Moçambique, seu domicílio e identificação do mandatário;
- b) A indicação da licença de que é titular o requerente;
- c) A indicação dos recursos minerais que se pretende que sejam abrangidos pela concessão;
- d) A indicação da área pretendida, sua extensão e configuração, assinalada sobre fragmento da carta topográfica da região;
- e) O prazo pretendido para a concessão

3 Ao pedido devem ser anexos os seguintes elementos e propostas:

- a) Relatório geológico pormenorizado com a descrição dos depósitos minerais situados na área da licença com detalhes de todas as substâncias minerais conhecidas, reservas estimadas, inferidas e provadas, geotectónica e hidrogeologia, tectónica, propriedades do minério e das rochas encaixantes e sua composição, anexando ao relatório as peças desenhadas necessárias à boa interpretação dos elementos nele contidos;
- b) Relatório tecnológico sobre as possibilidades de tratamento do minério;
- c) Programa de operações mineiras que se propõe realizar, o qual deverá indicar a data prevista para o início da construção, data do início da produção comercial, a capacidade de produção, o rendimento de extracção, a recuperação prevista, as características e natureza dos produtos finais e em particular deverá incluir
 - (i) A descrição pormenorizada dos processos de desmonte e domínio dos tectos (no caso de exploração subterrânea), dos taludes definitivos e temporários da mina e das escombreiras (no caso de exploração a céu aberto) e das entulheiras;
 - (ii) Descrição do sistema de transporte, ventilação, iluminação, esgoto e sinalização;
 - (iii) Descrição do sistema de abastecimento de água, energia e de materiais locais;
 - (iv) Descrição dos processos de tratamento mineiro e, se for caso disso, dos processos de processamento;
 - (v) Descrição das infra-estruturas necessárias à exploração mineira e as propostas do requerente neste domínio;
 - (vi) Propostas de medidas antipoluição, de protecção do meio ambiente e de recuperação de terrenos, repovoamento vegetal (quando for caso disso), bem como propostas para a minimização dos efeitos da exploração mineira em águas subterrâneas ou de superfície e em terrenos adjacentes e vizinhos;
 - (vii) Quaisquer riscos para a vida e saúde do pessoal envolvido na exploração mineira

e propostas para o seu controlo e eliminação, bem como quaisquer riscos para a população em geral,

- (viii) Informação sobre os bens e serviços necessários à exploração mineira que podem ser obtidos na República Popular de Moçambique e as propostas do requerente quanto à sua utilização;
- (ix) Necessidades de força de trabalho especializada e não especializada, propostas de emprego de mão-de-obra nacional e seu treino;
- (x) Avaliação económica do empreendimento dando detalhes sobre os investimentos previstos, custos de operação e produção, preços, mercados, receitas, tipos e fontes de financiamento previstos, lucros esperados, fluxos de tesouraria (*cash flow*);
- (xi) Tratando-se de uma sociedade, cópia autenticada e, se for caso disso, legalizada, do acto constitutivo, respectivas alterações se as houver e registo no país de origem ou no caso de sociedade a constituir do respectivo projecto de estatutos;
- (xii) Outros elementos que o requerente entenda deverem ser considerados

4 O Ministro poderá prescindir ou modificar quaisquer dos elementos e propostas exigidas nos termos do n.º 3 deste artigo quando o tipo de recursos minerais e a escala das operações o tornem apropriado

ARTIGO 27

Pedido de concessão no caso emergente da licença

O pedido de concessão quando apresentado

- a) Por titular da licença em relação a recursos minerais ou a áreas distintas das constantes da licença; ou
- b) Por não titular da licença,

deverá conter os elementos indicados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 26, sem prejuízo do disposto no seu n.º 4, bem como elementos demonstrativos dos meios técnicos e financeiros de que dispõe o requerente e da sua experiência na condução de operações mineiras

ARTIGO 28

Decisão sobre o pedido

1 Sempre que o pedido seja efectuado ao abrigo do artigo 26 o Ministro, observando o disposto na Lei e no presente Regulamento, deverá atribuir a concessão fixando os termos e condições que achar apropriadas, sem prejuízo do disposto no artigo 29.

2 Sempre que o pedido seja efectuado ao abrigo do artigo 27 o Ministro, observando o disposto na Lei e no presente Regulamento, poderá atribuir a concessão fixando os termos e condições que achar apropriadas ou recusar a sua atribuição

ARTIGO 29

Restrições à atribuição da concessão

1 Sem prejuízo do disposto no artigo 4, a concessão só deverá ser atribuída para áreas disponíveis, isto é, áreas que se não encontrem sujeitas a qualquer dos seguintes títulos mineiros

- a) Alvará de pedreira;
- b) Certificado mineiro,

- c) Concessão mineira,
- d) Licença de prospecção e pesquisa de que outrem seja titular

2 Se para uma área sujeita a duas ou mais licenças for formulado pedido de concessão por qualquer dos seus titulares, o Ministro não deverá atribuí-la sem que:

- a) A atribuição da concessão seja por motivo de interesse público,
- b) Os direitos dos titulares das restantes licenças não fiquem substancialmente prejudicados com a atribuição da concessão

3 Se tiver sido atribuída concessão para uma área sujeita a uma ou mais licenças aquela área cessa automaticamente como área da licença

4 A concessão, porém, não será atribuída sempre que da sua atribuição não se assegure um aproveitamento eficaz dos recursos minerais pretendidos, nem benefícios para a economia nacional e, nomeadamente, quando

- a) O requerente não disponha dos meios financeiros e técnicos, nem de experiência adequada à efectiva condução das operações mineiras,
- b) Não tenha sido dada execução ao disposto no n.º 2 do artigo 15, se for caso disso,
- c) As propostas de emprego e treino de cidadãos moçambicanos não sejam satisfactorias,
- d) O requerente não tenha cumprido as obrigações a que se encontre vinculado

5 Se o pedido for apresentado ao abrigo do artigo 26, o Ministro não deverá recusar à atribuição da concessão com fundamento nos termos previstos no número anterior sem que

- a) Previamente oficie o requerente da intenção de recusa e seus motivos,
- b) Fixe um prazo para o requerente tomar as medidas apropriadas ou apresentar por escrito as justificações que entenda por convenientes,
- c) O requerente, antes de expirado o prazo fixado nos termos da alínea anterior, tenha sanado o incumprimento ou, em face das razões por ele aduzidas por escrito, o Ministro considere existirem circunstâncias especiais que afastam os motivos da recusa

ARTIGO 30

Conteúdo da concessão

1 A concessão deve conter os seguintes elementos

- a) Número e data de atribuição
- b) A identidade do titular,
- c) O período de validade,
- d) A delimitação da área concedida através da sua demarcação,
- e) A indicação dos recursos minerais atribuídos,
- f) Os termos e condições a que fica sujeita.

2 Com vista ao disposto na alínea f) do número anterior, poderão ser incluídas na concessão condições relativas ao processamento, disposição ou comercialização dos recursos minerais que se pretenda explorar

3 Nos casos em que a atribuição da concessão seja precedida de contrato, os termos e condições a incluir na concessão não deverão contrariar o que nele tiver sido estipulado

ARTIGO 31

O direito do titular da concessão

1 O titular da concessão tem, em conformidade com a Lei, o presente Regulamento e os termos e condições da concessão, o direito de

- a) Realizar em regime de exclusivo na área da sua concessão a prospecção, pesquisa e a exploração mineira dos recursos minerais especificados no respectivo título e com este objectivo desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários,
- b) Utilizar na área da concessão os terrenos necessários a realização dos trabalhos de exploração mineira e à implantação das respectivas instalações e infra-estruturas,
- c) Utilizar, na área de concessão, a água e madeira em conformidade com as disposições legais em vigor,
- d) Dispor dos produtos minerais resultantes da exploração mineira,
- e) Beneficiar, mediante requerimento, da atribuição do título de uso e aproveitamento da terra

2 O titular da concessão não deverá

- a) Conduzir intencionalmente operações de prospecção e pesquisa ou operações mineiras em relação a recursos minerais que não constem do respectivo título, e
- b) Explorar qualquer depósito mineral sem prévia autorização nos termos do n.º 3 deste artigo, se em relação a ele não tiverem sido fornecidos os elementos exigidos por este Regulamento para o pedido de concessão

3 O titular da concessão que, no exercício dos direitos conferidos pelo respectivo título mineiro, encontre qualquer depósito mineral cujos detalhes não tenham sido fornecidos na data da apresentação do pedido deverá

- a) No prazo de trinta dias após a descoberta avisar por escrito o Ministro e indicar os elementos relativos ao depósito mineral, incluindo as circunstâncias em que o mesmo foi encontrado, e
- b) Caso pretenda explorar o referido depósito, requerer na mesma data ou no prazo que lhe for fixado autorização para realizar a exploração mineira do depósito mineral descoberto, juntando para o efeito a proposta de programa de operações mineiras que tencione desenvolver

4 Uma vez apresentado o pedido a que se refere a alínea b) do número anterior, o Ministro concederá a autorização ou recusa-la-á

5 Concedida a autorização esta será averbada na concessão, uma vez aceites pelo requerente os termos e condições a que a mesma ficará sujeita

ARTIGO 32

Pedido de renovação da concessão

1 O titular da concessão, até doze meses antes do termo do respectivo título, poderá solicitar nos termos deste artigo a sua renovação

2 O pedido deverá indicar ou vir acompanhado dos seguintes elementos

- a) O período de renovação pretendido
- b) A área que se pretende manter, sua extensão e

- configuração, sinalada sobre fragmento da carta topográfica da região;
- c) Propostas relativas às operações mineiras a desenvolver durante o período de renovação pretendido;
- d) Relatórios pormenorizados, contendo, entre outros:
- as reservas provadas e estimadas ainda existentes;
 - investimentos a serem realizados, custos de produção e receitas previstas no período da renovação;
 - quaisquer mudanças que e prevejam efectuar nos métodos de extracção e tratamento;
 - quaisquer aumentos ou reduções da exploração mineira e a vida estimada da mina;
 - outras matérias que o requerente entenda deverem ser apreciadas

3. Excepcionalmente poderá ser aceite um pedido de renovação da concessão depois de iniciado o prazo a que se refere o n.º 1 deste artigo, desde que o mesmo seja apresentado até ao termo do período de validade da concessão

ARTIGO 33

Artigo sobre o pedido de renovação da concessão

O Ministro, salvo se outro entendimento tiver sido estipulado no contrato, poderá conceder a renovação por um período determinado fixando os termos e condições que achar apropriados ou recusar a sua renovação.

ARTIGO 34

Pedido de validade da concessão

1. A concessão mantém-se válida durante:
- a) O período de duração inicial estabelecido no respectivo título que não exceda vinte e cinco anos ou a vida estimada para o jazigo que se pretenda explorar, consoante o período que de entre estes for mais curto;
 - b) O período de renovação fixado no respectivo título em conformidade com o artigo 33, o qual não deverá exceder quinze anos;
 - c) Qualquer período adicional ao termo da concessão por força do disposto no artigo 45.

2. Se, em virtude do disposto no número anterior, a concessão atingir o seu termo enquanto estiver pendente um pedido com vista à sua renovação, a concessão manter-se-á válida em relação à área a que se refere o pedido até que, nos termos deste Regulamento:

- a) Haja decisão sobre o pedido; ou
- b) O pedido fique sem efeito

3. Decorrido o período de validade nos termos deste artigo, a concessão caduca, salvo se por outro modo tiver sido extinta mais cedo.

ARTIGO 35

Obrigações do titular da concessão

1. Constituem obrigações do titular da concessão as resultantes da Lei, do presente Regulamento e dos termos e condições do respectivo título, nomeadamente:

- a) Realizar e desenvolver a exploração mineira em conformidade com o programa de operações mineiras e com os programas anuais submetidos ao artigo do número seguinte;

- b) Dar início à produção na data prevista no programa de operações mineiras informando o Ministro do começo da produção comercial;
- c) Demarcar e manter demarcada a área da concessão observando o disposto no artigo 36.

2. O titular da concessão deverá submeter ao Ministro, se outro prazo não lhe for fixado, até ao dia quinze de Agosto de cada ano, um adequado programa de operações para o ano subsequente, com calendário estabelecido em que se quantifiquem as despesas previstas e se indique a produção estimada para o período em referência.

3. O Ministro, a pedido do titular, poderá autorizar a redução, modificação ou suspensão de quaisquer das obrigações previstas no n.º 1 deste artigo, fixando os termos e condições que achar apropriados.

4. O titular da concessão pode, com motivos devidamente justificados, rever os pormenores de qualquer programa de operações mineiras submetido nos termos do n.º 2 deste artigo, desde que observe o seguinte:

- a) Dessa revisão e suas causas dê imediato conhecimento por escrito;
- b) As revisões introduzidas não reduzam as exigências mínimas contidas no programa global de operações a desenvolver durante o período de validade da concessão ou o objectivo geral do mesmo programa.

ARTIGO 36

Demarcação da área da concessão

1. Os limites da área da concessão serão os planos verticais prolongados em profundidade dos pontos que constituem a sua demarcação à superfície, não devendo exceder desnecessariamente a área razoável para a realização das operações mineiras.

2. A demarcação da área da concessão em plano horizontal será referida a pontos fixos do terreno, definidos por coordenadas e deverá ter forma poligonal tão regular quanto possível.

3. A demarcação será efectuada pelo titular da concessão e aprovada pela Direcção Nacional competente cujo representante verificará no terreno a exactidão da planta topográfica apresentada e a conformidade da demarcação proposta com o estabelecido no n.º 2 deste artigo. Se nada houver a objectar aprovará a demarcação lavrando auto que será assinado por si e pelo concessionário ou seu representante devidamente credenciado.

4. Se a planta apresentada pelo concessionário não tiver o rigor suficiente deverá fixar-se prazo para a apresentação de nova planta.

5. Se a demarcação proposta não merecer a aprovação da Direcção Nacional competente, esta mandará modificá-la de modo a satisfazer o disposto no n.º 2 deste artigo, lavrando o respectivo auto nos termos do n.º 4 deste artigo, podendo o concessionário ou o seu representante formular nele as reclamações que entender

ARTIGO 37

Abandono da área da concessão

1. Sem prejuízo do que eventualmente se ache previsto no contrato, o concessionário poderá em qualquer altura da vigência da concessão abandonar, mediante pré-aviso não inferior a seis meses, toda ou parte da área da concessão identificada no aviso.

2. A área abandonada nos termos do número anterior deixa de constituir área da concessão no fim do período

especificado no aviso, sem prejuízo do cumprimento pelo respectivo titular de quaisquer obrigações respeitantes à área abandonada, desde que assumidas até a data do abandono e as resultantes do disposto no artigo 44

3 O abandono efectuado em conformidade com o disposto neste artigo deverá ser averbado no título mineiro, considerando-se extinta a concessão quando o abandono respeitar a toda a área

ARTIGO 38

Cessaçã, suspensão ou redução da produção

1 Se o concessionário pretender cessar, suspender ou reduzir a produção nas minas, deverá solicitar autorização ao Ministro, indicando no pedido as razões e a data prevista para tal cessação, suspensão ou redução. O pedido deverá ser apresentado com a antecedência de doze, seis e três meses, respectivamente

2 Se, por razões não imputáveis ao concessionário, a produção nas minas tiver cessado, sido suspensa ou reduzida, aquele deverá de imediato comunicar os motivos, duração prevista e a data em que ocorreu tal cessação, suspensão ou redução

3 O Ministro, quando em conformidade com o disposto neste artigo ou por qualquer outro modo tenha conhecimento da cessação, suspensão ou redução da produção nas minas, mandará proceder as averiguações que entender por convenientes e, conseqüentemente, poderá

- a) Aprovar tal cessação, suspensão ou redução, fixando as condições que achar apropriadas, ou
- b) Ordenar a retomada da produção para os níveis pré-existentes ou para os níveis que vierem a ser fixados num prazo a estabelecer para o efeito

ARTIGO 39

Práticas de desperdício

1 Se o titular da concessão, por si ou por interposta pessoa, utilizar práticas de desperdício no decurso da exploração ou no tratamento de recursos minerais, a Direcção Nacional competente deverá oficialmente desse facto, indicando as práticas utilizadas e exigir que, no prazo que lhe for fixado, apresente por escrito as razões da sua utilização

2 O Ministro deverá ordenar, num prazo a especificar, a cessação daquelas práticas nos casos em que considere face às razões aduzidas pelo concessionário nos termos do número anterior e da averiguação efectuada pela Direcção Nacional competente, que tais práticas

- a) Não sejam justificadas pelos termos da concessão ou do programa de operações mineiras, ou
- b) Não sejam justificadas por circunstâncias do caso concreto

ARTIGO 40

Coordenação das operações mineiras

1 Se no interesse de uma eficaz recuperação dos recursos minerais de concessões vizinhas ou contíguas for recomendável que todos ou alguns dos seus titulares coordenem as respectivas operações mineiras, o Ministro, ouvidos os concessionários envolvidos, poderá determinar que lhe submetam um projecto de acordo contendo os termos dessa coordenação

2 Aprovado o acordo, os concessionários que o subcreveram darão imediata execução aos termos nele contidos

3 O acordo referido neste artigo, enquanto se mantiver em vigor, só vincula as partes durante a vigência das respectivas concessões

SECÇÃO V

Disposições diversas

ARTIGO 41

Transmissão

1 Qualquer acto ou negocio jurídico entre vivos que implique a transmissão ou qualquer forma de alienação total ou parcial da licença ou concessão carece de autorização do Ministro

2 O pedido de transmissão ou alienação deverá indicar os termos e condições da transmissão ou alienação e vir acompanhado de cópia autenticada do instrumento através do qual se pretende operar essa transmissão ou alienação

3 Em caso de morte do titular, a licença ou concessão só é transmissível desde que o seu sucessor satisfaça, no prazo de noventa dias após a morte, cumulativamente, os seguintes requisitos

- a) Manifeste expressamente a sua aceitação quanto a transmissão do título mineiro, seus termos e condições,
- b) Prove possuir capacidade jurídica e dispor dos meios técnicos e financeiros, bem como experiência para a gestão e condução das operações mineiras e seja capaz de assegurar o cumprimento das obrigações a que o seu anterior titular estivesse vinculado,
- c) Anexe certidão de óbito do titular mineiro e declaração da sucessão ou título equivalente

4 Se houver mais de um sucessor legal e a área do título não puder ser parcelada, deverão aqueles constituir-se em sociedade ou outra forma de associação requerendo para esse a transmissão do título mineiro, no prazo de noventa dias contados desde a data da participação da morte na Direcção Nacional competente

5 A inobservância do disposto nos n.ºs 3 e 4 de este artigo importa a caducidade da licença ou concessão

6 Quaisquer onus ou encargos sobre a concessão ou sobre as instalações e outros imóveis afectos a actividade mineira só poderão ser constituídos desde que tenham por objectivo garantir créditos destinados à mesma actividade e sejam previamente autorizados pelo Ministro a requerimento do titular formulado nos termos do n.º 2 deste artigo

7 A transmissão da licença ou concessão uma vez aceite pelo requerente os termos e condições da autorização será averbada no respectivo título mineiro

8 Sera nulo e de nenhum efeito qualquer acto ou negocio jurídico que viole o disposto neste artigo

ARTIGO 42

Inclusão de minerais associados

1 Este artigo aplica-se aos casos em que

- a) O titular da licença no decurso da prospecção e pesquisa encontrar na área da sua licença outros recursos minerais que não constem nem da respectiva licença nem da licença de outrem cobrindo total ou parcialmente a mesma área
- b) O titular da concessão no decurso da realização da exploração mineira encontrar na área da sua concessão outros recursos minerais que não os constantes do respectivo título mineiro,
- c) Os recursos minerais encontrados ocorram em circunstâncias tais que seria impossível explorar qualquer recurso mineral constante da licença

ou concessão em referência sem explorar também o recurso mineral assim encontrado e adiante designado por mineral associado

2 Nos casos em que se aplique o disposto no número anterior, o titular da licença ou concessão, conforme o caso, poderá requerer a inclusão do mineral associado no respectivo título mineiro, devendo o Ministro, salvo o disposto no número seguinte, autorizar a inclusão.

3 A autorização a que se refere o número anterior deverá ser recusada quando:

- a) O requerente não introduza no respectivo programa de operações as alterações que forem razoavelmente necessárias para cobrir adequadamente a prospeção e pesquisa ou a exploração mineira do mineral associado,
- b) O requerente não aceite as condições que o Ministro possa determinar para dar execução ao disposto no artigo 10 da Lei.

ARTIGO 43

Alargamento da área

1. O titular da licença ou concessão poderá solicitar o alargamento da área da respectiva licença ou concessão especificando o alargamento pretendido e seus motivos.

2 O Ministro poderá autorizar o alargamento fixando os termos e condições que entender apropriados ou recusar a autorização

3 A autorização deverá ser recusada quando:

- a) O alargamento da área não assegure um aproveitamento eficaz dos recursos minerais e benefícios para a economia nacional; ou
- b) Em virtude do previsto na Lei e no presente Regulamento não possa ser atribuída licença ou concessão para a área que o requerente pretenda adicionar à do respectivo título.

4. O alargamento da área e a data da autorização, uma vez aceites pelo requerente os termos e condições da autorização, serão averbadas no respectivo título mineiro.

ARTIGO 44

Destino dos bens e entrega de informação

1. Se uma área de licença ou concessão, em virtude do disposto no presente Regulamento, cesse de permanecer sujeita no todo ou em parte a essa licença ou concessão, verificar-se-á o seguinte:

- a) Todos os bens móveis relacionados com a actividade mineira existentes na área que deixou de permanecer sujeita à licença ou concessão deverão ser retirados pelo respectivo titular num prazo que lhe for fixado, salvo se outro entendimento respeitante ao destino desses bens tiver sido estipulado;
- b) Todos os bens imóveis do titular da licença ou concessão relacionados com a actividade mineira existentes na área que deixou de permanecer sujeita ao título mineiro reverterem para o Estado, salvo se o contrato estipular de modo diferente;
- c) Toda a informação, documentação, registos e dados técnicos obtidos e que respeitem às actividades mineiras desenvolvidas ao abrigo do respectivo título mineiro, incluindo os dados de natureza económica e financeira e, em particular, toda

a informação que a Direcção Nacional competente especificamente possa solicitar será entregue no prazo de noventa dias após a área ter cessado de permanecer sujeita à licença ou concessão

2 O Ministro, a pedido do titular, poderá dispensar no todo ou em parte o cumprimento de quaisquer obrigações resultantes do disposto na alínea c) do número anterior, fixando os termos e condições que achar apropriados.

3 A falta de cumprimento do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 deste artigo é punida com a pena de multa entre 500 000,00 MT a 2 000 000,00 MT, sem prejuízo do Ministro adoptar as medidas que entender apropriadas em relação ao destino dos bens

ARTIGO 45

Força maior

1 O atraso ou o incumprimento parcial ou total das obrigações a que por força da Lei e do presente Regulamento o titular de licença ou concessão esteja vinculado, isenta-o de responsabilidade quando causado por facto de força maior.

2 Nos casos em que o titular pretenda invocar facto de força maior notificará por escrito e no prazo de quarenta e oito horas a Direcção Nacional competente da natureza, circunstância e data da ocorrência do facto, sua duração previsível, consequências e outros aspectos que se mostrem necessários

3 Ocorrendo facto de força maior que torne impossível o cumprimento das obrigações acima referidas, suspende-se o respectivo prazo, prorrogando-se, mediante autorização do Ministro, por igual período ao da duração do facto de força maior.

4 O Ministro poderá, porém, recusar o prazo de prorrogação previsto no número anterior nos casos em que, não obstante o facto de força maior, o titular da licença ou concessão pudesse num prazo mais curto efectuar o cumprimento se tivesse adoptado providências razoáveis ao seu alcance

5 A prorrogação referida neste artigo respeita somente às obrigações afectadas por facto de força maior, podendo o titular de licença ou concessão, relativamente às restantes obrigações, cuo cumprimento se torne excessivamente oneroso, beneficiar mediante autorização do Ministro da sua redução, modificação ou prorrogação

6 Verificando-se cessação do facto de força maior, fica o titular obrigado a retomar no mais curto espaço de tempo as operações suspensas.

ARTIGO 46

Revogação

1 O Ministro pode revogar a licença ou concessão quando o respectivo titular viole:

- a) Qualquer disposição da Lei ou do presente Regulamento;
- b) Qualquer termo ou condição incluídos na licença ou concessão;
- c) Qualquer disposição do contrato.

2 O Ministro não deverá revogar a licença ou concessão com base em qualquer dos motivos referidos no número anterior sem que:

- a) Mediante pré-aviso de sessenta dias notifique o titular da intenção de revogar o respectivo título

mineiro e dos motivos em que fundamenta a pretendida revogação,

- l) Defina um prazo dentro do qual o titular possa submeter por escrito qualquer questão que deseje ser apreciada,
- c) Tenha apreciado qualquer medida adoptada pelo titular para sanar o motivo da revogação ou evitar a sua repetição, bem como quaisquer outras questões que lhe tenham sido submetidas nos termos da alínea anterior

3 Não haverá lugar, em conformidade com o n.º 1 deste artigo, à revogação da licença ou concessão com base na falta de pagamento dos encargos fiscais devidos ao Estado ao abrigo da Lei e do presente Regulamento se, antes do termo do prazo estabelecido nos termos na alínea b) do número anterior, o titular satisfizer os referidos pagamentos acrescidos dos juros de mora legalmente estabelecidos

4 A licença ou concessão poderá ainda ser revogada mediante notificação do respectivo titular quando.

- a) Se pratique actos lesivos da economia nacional ou que ameacem a segurança da Republica Popular de Moçambique, e

1) Tratando-se de sociedade, nos seguintes casos

- (.) Falência da sociedade ou quando esta entre em acordo ou obtenha concordata com os seus credores,
- (.) Transformação ou dissolução da sociedade, salvo quando essa transformação tenha merecido o consentimento do Ministro ou, tratando-se de dissolução, a mesma tenha por objectivo a fusão ou cisão e estas tenham merecido igual consentimento

5 Em caso de contitularidade, a licença ou concessão será revogada se algum dos respectivos contitulares incorrer no disposto no número anterior, salvo se os restantes forem capazes de cumprir as obrigações a que aquele estava vinculado e de adoptarem as medidas que lhes forem determinadas para assegurar tal cumprimento

6 A revogação prevista neste artigo não exonera o titular da licença ou concessão do cumprimento das obrigações emergentes de actos ou contratos celebrados por virtude da licença ou concessão, nem o exime de responsabilidade nos termos legais pelos danos e prejuízos causados a terceiros de boa fé

CAPITULO III

Pagamentos ao Estado

SECÇÃO I

Imposto sobre a produção mineira

ARTIGO 47

Incidência

1 O imposto sobre a produção devido ao abrigo da Lei e nos termos deste Regulamento incide sobre o valor dos produtos minerais obtidos a partir da área da concessão, certificado ou alvará e, se for caso disso, da área da licença, sendo sujeito de obrigação do imposto o respectivo titular

2 O imposto sobre a produção é devido relativamente aos produtos minerais obtidos em cada trimestre ou em outro período autorizado pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 48

Determinação da matéria colectável

1 O valor dos produtos minerais obtidos no período em que o imposto é devido será determinado

- a) A partir da média ponderada dos preços das vendas efectuadas no período em referência, ou
- b) A partir do preço determinado pelo Ministro, sempre que

(i) O produto mineral não tenha sido vendido ou seja alienado por outra forma que não a venda, ou

(ii) A venda ou alienação tenha sido realizada por montante inferior ao valor normal de mercado

2 Para efeitos do número anterior, a expressão alienação significa, relativamente à produção mineira, a venda, exportação, arresto, penhora e qualquer outra forma de disposição gratuita, onerosa ou coerciva, incluindo a consignação, perdas motivadas por furto, roubo ou outra causa ocorrida depois desses produtos terem sido produzidos

3 O Ministro poderá consentir que se deduza ao valor da produção mineira determinado nos termos da alínea a), do n.º 1 deste artigo, as despesas relativas ao transporte e seguro incorridas antes da venda quando o contribuinte possa fazer prova de que essas despesas são suportadas ou deverão ser suportadas por ele

4 A taxa do imposto sobre a produção incidirá sobre o valor dos produtos minerais calculado nos termos do n.º 1 deste artigo

ARTIGO 49

Taxas

1 As taxas do imposto sobre a produção obtida a partir da área da concessão e, se for caso disso, da área da licença, serão definidas no respectivo título mineiro ou contrato

2 As taxas relativas aos produtos minerais obtidos a partir das áreas de certificado ou alvará são as seguintes:

- a) Metais preciosos à taxa de 5% do valor da produção,
- b) Pedras preciosas e semipreciosas a taxa de 8% do valor da produção,
- c) Rochas ornamentais à taxa de 6% do valor da produção,
- d) Recursos minerais de construção à taxa de 4% do valor da produção,
- e) Outros não incluídos nas alíneas anteriores à taxa de 3% do valor da produção

3 As taxas a que se refere o n.º 2 deste artigo poderão ser periodicamente revistas e modificadas por diploma conjunto do Ministro dos Recursos Minerais e do Ministro das Finanças

ARTIGO 50

Liquidação

1 O montante do imposto resultará da aplicação da taxa ao valor da produção mineira calculado nos termos do artigo 48

2 Salvo se o Ministro das Finanças autorizar de outro modo, o imposto será liquidado pelo contribuinte que deverá nos dez dias seguintes ao período em que aquele é devido apresentar na Direcção Nacional competente

uma declaração em triplicado contendo os seguintes elementos

- a) As quantidades de produtos minerais produzidos a partir da área sujeita ao título mineiro em referência;
- b) Detalhes completos sobre vendas efectuadas no período em causa;
- c) Outros elementos que o contribuinte deseje serem apreciados

A declaração deverão ser anexos os documentos justificativos e certificados que a Direcção Nacional competente exija

3. A Direcção Nacional competente deverá visar a declaração, se a achar conforme com as exigências do presente Regulamento, após o que o contribuinte fará a entrega do montante do imposto na respectiva Repartição Fiscal no prazo de sete dias, recebendo em conformidade o correspondente recibo

ARTIGO 51

Cobrança

1 A cobrança do imposto deverá efectuar-se em dinheiro, podendo ser em espécie. Presume-se que a cobrança se efectue em dinheiro sempre que o Ministro não notifique o contribuinte, até cento e oitenta dias antes do primeiro dia do mês a que se reporta o imposto de que a cobrança será em espécie

2 Salvo se o Ministro das Finanças autorizar de modo diferente, o contribuinte depois de liquidado o imposto nos termos do artigo 50 deverá:

- a) Proceder à entrega da importância do imposto na Repartição Fiscal no prazo de sete dias após a liquidação, recebendo em conformidade o respectivo recibo, ou
- b) Proceder à entrega da quantidade de produtos minerais de valor equivalente ao montante do imposto cobrado em dinheiro, no prazo e em ponto de entrega especificados pela Direcção Nacional competente

ARTIGO 52

Cobrança provisória

1 Nos casos em que haja exportação de produtos minerais o Ministro poderá sujeitar essa exportação

- a) Ao prévio pagamento do imposto, sendo neste caso determinado o valor da produção em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 48, ou
- b) À prévia prestação da caução prevista no artigo 50.

2 No prazo não superior a seis meses contados a partir da exportação e mediante a apresentação pelo contribuinte dos respectivos documentos justificativos serão efectuadas as correcções à liquidação e cobrança que se mostrem necessárias

SECÇÃO II

Imposto sobre a superfície

ARTIGO 53

Intelectiva

O imposto sobre a superfície é devido durante o período de validade da licença e incide sobre cada quilómetro quadrado ou fracção da área a ela sujeita

ARTIGO 54

Taxa

- 1 A taxa anual do imposto será fixada no título ou contrato
- 2 A taxa é expressa em dinheiro

ARTIGO 55

Liquidação e cobrança

1 O imposto será liquidado, nos termos deste artigo, pelo contribuinte mediante apresentação na Direcção Nacional competente de uma declaração em triplicado que contenha

- a) A área mantida ao longo do período a que se refere a declaração;
- b) O montante do imposto depois de obtido o produto da taxa anual sobre a área da licença calculada *pro rata temporis*

2 A declaração reporta-se a cada período de doze meses contados a partir da data da atribuição da licença e será apresentada nos dez dias seguintes ao termo daquele período. Porém, caso a licença, em virtude do disposto neste Regulamento, deixe de produzir efeitos em relação à totalidade da área a ela sujeita antes de decorrido o período de doze meses, a declaração deverá ser apresentada nos dez dias seguintes à data da referida cessação de efeitos e reportar-se-á à área que, no período em referência, esteve sujeita à licença

3 Apresentada a declaração, a Direcção Nacional competente deverá confirmá-la se a achar conforme com o disposto neste Regulamento, seguindo-se a entrega pelo contribuinte do montante do imposto liquidado na Repartição Fiscal nos sete dias seguintes à data da confirmação

SECÇÃO III

Disposições comuns

ARTIGO 56

Diferimento e isenção

1 O Ministro das Finanças ouvido o Ministro dos Recursos Minerais poderá a pedido do titular, isentá-lo total ou parcialmente do pagamento dos impostos previstos neste capítulo ou diferir a sua cobrança quando, no interesse da economia nacional ou da actividade mineira, tais medidas se mostrem necessárias.

2 O diferimento ou isenção previstos no número anterior poderá ser sujeito a condições.

ARTIGO 57

Erros e omissões

Sempre que se verifique que em qualquer liquidação do imposto sobre a produção ou do imposto de superfície se cometeram erros de facto ou de direito ou quaisquer omissões de que resulte prejuízo para o Estado, a Direcção Nacional competente procederá às correspondentes correcções na respectiva declaração ou em declarações subsequentes, efectuando-se a cobrança em conformidade.

ARTIGO 58

Cobrança excedentária

Nos casos em que se verifique entrega do montante do imposto sobre a produção ou do imposto de superfície superior ao devido, o Director Nacional competente no

Ministério das Finanças ordenará, a requerimento do contribuinte formulado no prazo de sessenta dias após a entrega daquele montante, a sua restituição ou a compensação por dedução em futuras entregas

ARTIGO 59
Execução

Quando o pagamento do imposto sobre a produção ou do imposto sobre a superfície não for efectuado dentro do prazo fixado, será o valor correspondente virtualizado, extraindo-se de imediato uma certidão de relaxe que dará início ao processo de cobrança coerciva nos termos regulados no Código de Execuções Fiscais e diplomas complementares

ARTIGO 60
Multas

1 A falta de entrega ou a entrega fora do prazo de toda ou parte do imposto devido será punida, nos casos de mera negligência, com multa graduada até metade do imposto em falta e, havendo dolo, com multa variável entre o valor do imposto e o dobro do mesmo

2 A falta da declaração a que faz referência o 1.º 2 do artigo 50 e o artigo 55 deste Regulamento, bem como as omissões e inexactidões nela praticadas serão punidas, em caso de simples negligência, com multa graduada até 10 por cento do valor do imposto e, havendo dolo, com multa até 30 por cento do valor do imposto

ARTIGO 61
Reclamações

As reclamações ou recursos havidos na aplicação do imposto sobre a produção e do imposto sobre a superfície serão efectuados nos termos da legislação que regula o contencioso das Contribuições e Impostos

CAPÍTULO IV

Promoção da actividade mineira

ARTIGO 62
Investigação geológica

1 O Ministro dos Recursos Minerais com vista ao cumprimento do disposto no artigo 14 da Lei, designará o organismo estatal especializado competente para promover e realizar

- a) A cartografia geológica sistemática do território nacional,
- b) A prospecção e pesquisa de recursos minerais,
- c) Outros estudos e trabalhos para definição da potencialidade mineira do território nacional,
- d) O arquivo, controlo e publicação de toda a informação e documentação geológicas,
- e) O cadastro das reservas dos recursos minerais e o seu balanceamento

2 As investigações geológicas referidas no número anterior poderão ser realizadas em qualquer área ou em relação a qualquer recurso mineral

3 O Ministro fixará as condições e termos da realização dessas investigações

4 Os organismos designados nos termos deste artigo têm o direito de realizar as investigações geológicas nas áreas determinadas, beneficiando dos mesmos direitos que qualquer titular mineiro

5 Se para a realização das operações mineiras nos termos deste artigo for necessário ocupar área abrangida por qualquer título mineiro, o organismo estatal competente deverá

- a) Notificar o titular mineiro do programa de operações a realizar e sua duração, acordando os termos e condições necessárias para a realização das respectivas actividades mineiras com o menor prejuizo recíproco,
- b) Não sendo possível as partes chegarem a acordo o Ministro decidirá, ouvidas as partes envolvidas, consoante o interesse nacional

6 O disposto no artigo anterior aplicar-se-á nos mesmos termos para as áreas que se encontrem ocupadas por titulares de licença de uso e aproveitamento da terra ou seus ocupantes

ARTIGO 63
Apoio técnico

1 Os organismos designados ao abrigo do artigo 62 poderão ainda prestar serviços técnicos e outros apoios, nomeadamente, trabalhos de geofísica, geoquímica, amostragem, sondagens, serviços analíticos e informação técnica

2 Os organismos a que se refere o número anterior poderão exigir que os serviços por eles prestados sejam remunerados pelas entidades que os solicitarem

CAPÍTULO V

Restrições à actividade mineira e ao uso e aproveitamento da terra

ARTIGO 64
Restrições à actividade mineira

1 Sem prejuizo do exercício apropriado e razoável da actividade mineira em conformidade com as disposições do presente Regulamento e os termos do respectivo título mineiro, os direitos conferidos por licença ou concessão devem ser exercidos de forma a afectar o menos possível os direitos de utentes ou ocupantes da terra situada dentro das áreas sujeitas àqueles títulos mineiros

2 Para efeitos deste Regulamento considera-se ocupante da terra a pessoa singular ou colectiva que nos termos do Regulamento da Lei de Terras ocupe ou utilize a terra sem carecer de licença de uso e aproveitamento da terra ou sem possuir título válido desde que o prazo estabelecido no mesmo Regulamento para a legalização dessa ocupação não tenha expirado

3 É vedada a realização de actividades mineiras nos locais a seguir indicados, salvo se especialmente autorizados por este texto

- a) Pela entidade responsável pela administração de
 - (i) Zonas de protecção total,
 - (ii) Centros urbanos e aldeias comunais,
 - (iii) Cemitérios,
 - (iv) Quartéis ou outras instalações militares ou a menos de quinhentos metros destes locais,
- b) Pelo Ministro dos Recursos Minerais, ouvidas as autoridades competentes

() Em zonas de protecção parcial enumeradas no artigo 45 do Regulamento da Lei de Terras, a excepção do disposto no seu n.º 5,

- (ii) Em zonas de protecção parcial enumeradas no n.º 5 do artigo 45 do Regulamento da Lei de Terras e a menos de quinhentos metros dos mesmos locais;
- (i) Em áreas de desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos ou a menos de quinhentos metros de locais de sondagem em áreas de pesquisa;
- c) Por aquele que legitimamente ocupe ou utilize efectivamente qualquer edifício ou casa de habitação ainda que temporariamente desocupados ou a menos de cem metros destes locais;
- d) Pelo utente ou ocupante de qualquer terreno cultivado, lavrado ou, por qualquer forma, preparado de boa fé para cultivo ou a menos de cem metros destes locais.

4 O Ministro dos Recursos Minerais, ouvindo as autoridades competentes, poderá conceder a autorização a que se referem as alíneas c) e d) do número anterior sempre que a mesma tiver sido injustificadamente recusada.

5 Presumir-se-á a autorização como injustificadamente recusada se, decorridos quinze dias sobre o pedido formulado pelo titular de licença ou concessão, este não obter qualquer resposta.

6 O Ministro poderá delegar as competências que lhe são atribuídas pela alínea b) do n.º 3 e pelo n.º 4 deste artigo

ARTIGO 65

AVISO DE INÍCIO DE OPERAÇÕES

1. O titular de licença ou concessão ou o operador deverá comunicar por escrito aos utentes ou ocupantes da terra, quando situada dentro da área do respectivo título mineiro, o início da realização das operações de prospecção e pesquisa ou das operações mineiras.

2. Na ausência do utente ou ocupante da terra a comunicação a que se refere o número anterior considerar-se-á como tendo sido feita quando efectuada em pessoa idónea, familiar ou empregado, que no local o represente

ARTIGO 66

Restrições ao direito de uso e aproveitamento da terra

1. As actividades dos utentes ou ocupantes da terra que se situem em áreas sujeitas a licença ou concessão não devem impedir as operações conduzidas ao abrigo do respectivo título mineiro.

2. Os utentes ou ocupantes da terra, situada em áreas sujeitas a licença ou concessão, que pretendam construir edifícios ou infra-estruturas de carácter permanente, carecem de prévia autorização do titular do título mineiro, sem prejuízo, porém, do Ministro dos Recursos Minerais poder conceder esta autorização sempre que a mesma tenha sido injustificadamente recusada.

3. Presumir-se-á que a autorização foi injustificadamente recusada se decorridos quinze dias sobre o pedido formulado pelo utente ou ocupante da terra nenhuma resposta lhe tiver sido dada

ARTIGO 67

Responsabilidade por perdas e danos

1. O titular de licença ou concessão que por força do exercício dos direitos mineiros cause, nas áreas sujeitas

ao respectivo título, prejuízos a culturas, solos, construções ou benfeitorias ou determine a transferência dos utentes ou ocupantes da terra da respectiva área de ocupação, incorre na obrigação de indemnizar o titular dos referidos bens e os deslocados.

2. A obrigação de indemnizar será calculada nos termos previstos no Regulamento da Lei de Terras para prejuízos da mesma natureza e em caso de transferência esta só será iniciada após o pagamento da indemnização.

3. Igualmente incorre na obrigação de indemnizar, respondendo solidariamente com o título mineiro, o operador.

4. Se os interessados não chegarem a acordo quanto à obrigação de indemnizar poderão recorrer ao órgão de conciliação previsto no artigo 82 do Regulamento da Lei de Terras, o qual integrará obrigatoriamente um representante do Ministério dos Recursos Minerais e um representante de cada uma das partes interessadas.

5. Não sendo possível a resolução amigável nos termos do artigo acima referido, a qualquer das partes é lícito o recurso aos Tribunais comuns, sendo, porém, obrigatória a participação da Direcção Nacional competente.

6. Qualquer pessoa singular ou colectiva que requiera título mineiro fica por este facto sujeita aos tribunais moçambicanos em todos os actos e obrigações que resultem do dever de indemnizar nos termos deste artigo.

ARTIGO 68

Não interferência na operação

Os titulares de licença ou concessão e operadores deverão exercer os seus direitos nos termos do presente Regulamento e dos respectivos títulos por forma a não causarem desnecessária e injustificadamente perturbações ou interrupções viáveis às operações de prospecção e pesquisa ou às operações mineiras que estejam a ser realizadas nas áreas sujeitas aos títulos mineiros ou em áreas adjacentes.

ARTIGO 69

Protecção e conservação do meio ambiente

1. Os titulares da licença ou concessão e operadores deverão respeitar as normas de protecção e conservação do meio ambiente vigentes, desenvolvendo a actividade mineira em conformidade com a boa arte mineira de modo a minimizar o desperdício e a perda de recursos naturais, a proteger esses recursos contra danos desnecessários e a prevenir a poluição e contaminação do meio ambiente.

2. Os titulares da licença ou concessão e operadores serão responsáveis pela preservação do ambiente natural no seio do qual operam e, em particular, por não adoptar medidas que possam restringir ou limitar desnecessária e irrazoavelmente o futuro desenvolvimento dos recursos naturais nas áreas sujeitas aos respectivos títulos mineiros.

ARTIGO 70

Constituição de obras de grande engenharia

A construção de barragens, linhas férreas, estradas nacionais e outras obras de grande engenharia deverá ser obrigatoriamente precedida de consulta ao Ministro dos Recursos Minerais que deverá informar sobre a existência ou não de depósitos minerais de interesse significativo cujo aproveitamento possa ser afectado pela implementação das referidas obras.

CAPÍTULO VI

Supervisão e fiscalização

ARTIGO 71

Competência e poderes

1 Compete ao Ministério dos Recursos Minerais supervisionar e fiscalizar as operações de prospecção, pesquisa e exploração mineira e nomeadamente

- a) Zelar pelo aproveitamento eficaz dos recursos minerais e para que dele resultem benefícios efectivos para a economia nacional,
- b) Zelar pela compatibilização entre as disponibilidades de reservas e a produção mineira, as possibilidades de mercados e preços, a elevação das receitas do Estado e as necessidades do desenvolvimento da indústria nacional,
- c) Zelar pelo cumprimento das disposições da Lei e do presente Regulamento e das normas e instruções emanadas para a sua boa execução

2 No exercício das atribuições cometidas pelo número anterior, funcionários devidamente autorizados poderão com a periodicidade razoável

- a) Inspeccionar as áreas concedidas bem como as instalações, obras e trabalhos executados em conexão com a actividade mineira,
- b) Inspeccionar e testar as máquinas e equipamentos,
- c) Colher amostras ou espécimes de rochas e minerais, seus concentrados ou produtos residuais com vista à elaboração de testes ou análises ou com vista a fundamentar quaisquer violações ao disposto na Lei e no presente Regulamento,
- d) Inspeccionar e obter extractos ou copias de relatórios, dados técnicos e peças desenhadas incluindo documentos e livros de escrita relativos à actividade económica e financeira, à produção e seu valor,
- e) Verificar e inquirir o cumprimento das obrigações legais e contratuais a que os titulares se encontram vinculados e os obstáculos que a eles se levantem,
- f) Divulgar ou promover a divulgação das normas e instruções emanadas do Ministério para o reforço das disposições do presente Regulamento ou da sua observância,
- g) Inspeccionar a observância dos Regulamentos de Segurança Técnica em vigor, emitir instruções visando o seu aperfeiçoamento e, em particular, determinar por escrito medidas para ocorrer a situações especiais de perigo ou a evitar acidentes,
- h) Solicitar por escrito as informações que entenderem convenientes para o exercício das atribuições aqui previstas

3 Os titulares de títulos mineiros deverão prestar o apoio e assistência adequadas a realização das atribuições definidas neste artigo, incluindo apoio possível em transporte e alojamento aos funcionários referidos no número anterior e seus assessores

4 Das decisões ou instruções de funcionários devidamente autorizados tomadas no exercício das atribuições cometidas pelo n.º 2 deste artigo caberá recurso, sem efeito suspensivo, interposto no prazo de trinta dias para o Ministro cuja decisão é final

5 Nenhuma das disposições deste artigo poderá ser interpretada ou utilizada em detrimento das competências específicas previstas na legislação em vigor sobre fiscalização e auditoria por parte de outros órgãos do aparelho de Estado e seus funcionários devidamente autorizados

6 A obstrução ou embaraço, sem justa causa, à realização das atribuições cometidas às entidades referidas neste artigo é punida com a pena de multa entre 100 000,00 MT a 500 000,00 MT

ARTIGO 72

Informação e documentação

1 Os titulares da licença e da concessão são obrigados a

- a) Zelar pela guarda e conservação em território nacional de toda a informação, documentação, registos e dados técnicos relacionados com as actividades mineiras desenvolvidas ao abrigo do respectivo título, incluindo os de natureza económica e financeira os quais são propriedade do Estado Moçambicano,
- b) Manter completa e actualizada toda a informação, documentação e restantes elementos referidos na alínea anterior,
- c) Submeter com a periodicidade e nas condições fixadas pelo Ministro os dados técnicos, relatórios e, em geral, a informação e documentação por si obtida relacionada com as operações de prospecção e pesquisa ou com as operações mineiras,
- d) Responder perante as autoridades competentes a questões relativas à produção obtida e seu valor,
- e) Permitir a consulta pelas autoridades competentes, em local e data especificados, de documentos e livros de escrita respeitantes à produção e valor dos minerais, podendo ser obtidas cópias ou extractos dessa documentação

2 O Ministro em casos devidamente justificados e a pedido dos interessados poderá dispensar ou modificar as obrigações referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 deste artigo

3 Incorre na pena de multa entre 100 000,00 MT a 500 000,00 MT todo aquele que

- a) Recuse ou não cumpra com as exigências do n.º 1 na medida em que seja capaz de o fazer,
- b) Forneça ou declare nos termos do n.º 1 deste artigo informações, dados técnicos, relatórios, documentação ou livros de escrita que sejam falsos ou enganadores em aspectos particulares, salvo se pena mais grave lhe couber nos termos da lei penal económica aplicável.

ARTIGO 73

Confidencialidade das informações

1 Toda a informação, documentação e relatórios obtidos em ligação com a actividade mineira deverá ser tratada como confidencial não podendo ser divulgada ou cedida sem autorização escrita do Ministro dos Recursos Minerais e do titular da licença ou concessão, salvo o disposto no número seguinte.

2 Não carece da autorização a que se refere o número anterior a divulgação ou cedência da informação, documentação e relatórios quando efectuada

- a) Ao Ministro ou outra entidade oficial no âmbito do exercício das respectivas atribuições ou em cumprimento da legislação em vigor.

- b) Pelo Governo ou outra entidade oficial competente depois da licença ou concessão terem deixado de produzir efeitos em relação à área a que respeita essa informação;
- c) Em conexão com a execução da Lei, do presente Regulamento e dos termos e condições do respectivo título mineiro ou contrato e na medida do estritamente necessário;
- d) A consultores credenciados do Governo no âmbito da execução dos respectivos contratos de consultoria,
- e) Em conexão com a preparação pelo Governo de estatísticas relativas à actividade mineira,
- f) Em conexão com a definição das obrigações e responsabilidades do titular relativamente a quaisquer pagamentos devidos ao Estado,
- g) Em conexão com quaisquer procedimentos judiciais ou arbitrais,
- h) Em conexão com qualquer questão ou finalidade especificada no contrato

3 A violação ao disposto neste artigo será punida com a pena de multa entre 500 000,00 MT a 2 000 000,00 MT, se pena mais grave lhe não couber nos termos da legislação penal aplicável

4 Não será considerada divulgação de informação confidencial punível nos termos do número anterior quando o faltoso possa provar que a informação divulgada ou cedida era do conhecimento geral antes dessa divulgação ou cedência se ter verificado

ARTIGO 74

Comunicação do domicílio

1. Os titulares da licença ou concessão após a atribuição do respectivo título devem informar a Direcção Nacional competente do domicílio da sua representação comercial na República Popular de Moçambique, caso este não tenha já sido comunicado, bem como de quaisquer alterações que eventualmente nele se venham a verificar.

2. Os titulares da licença ou concessão considerar-se-ão para efeitos deste Regulamento notificados no domicílio indicado nos termos do número anterior ou no domicílio que tiver sido indicado na data da apresentação do respectivo pedido de licença ou concessão

CAPÍTULO VII

Infracções e penas

ARTIGO 75

Infracções diversas

1. Será punido com multa entre 100 000,00 MT a 500 000,00 MT todo aquele que:

- a) Sem motivo justificado, impeça o titular da licença, concessão ou alvará de praticar os actos que lhe estejam autorizados nos termos da Lei, do presente Regulamento e do respectivo título;
- b) Coloque ou auxilie a colocação de substâncias minerais em qualquer local com o intuito de enganar terceiros sobre a potencialidade mineira desse local;
- c) Falsifique ou auxilie a falsificação de amostras ou dos resultados de análises de amostras com intuito de enganar o Estado ou terceiros sobre a qualidade de substâncias ou produtos minerais.

2. As infracções às normas reguladoras do exercício da actividade mineira previstas na Lei e no Regulamento, cuja infracção se não encontra expressamente punida, fará

incorrer o seu agente na pena de multa de 100 000,00 MT a 500 000,00 MT se pena mais grave lhe não couber nos termos da legislação penal aplicável.

3. Os limites mínimos e máximos das penas de multa previstas neste Regulamento poderão ser alterados por diploma ministerial conjunto dos Ministros das Finanças, da Justiça e dos Recursos Minerais

4. A graduação da pena de multa dentro dos seus limites atenderá à gravidade da infracção e circunstâncias que rodearam a sua prática, dimensão da exploração mineira e comportamento disciplinar do seu agente

5. As infracções às normas de segurança técnica abrangidas por legislação especial aprovada pelo Diploma Ministerial n.º 96/81, de 16 de Dezembro, é-lhes aplicável o regime nele previsto

ARTIGO 76

Regras de competência e processo

A instrução e julgamento das infracções previstas neste Regulamento serão regulados pela lei processual penal e demais legislação aplicável, salvo as disposições seguintes:

- a) Os funcionários do Ministério dos Recursos Minerais autorizados e devidamente credenciados para as acções de inspecção e fiscalização nos termos deste Regulamento são competentes para levantar autos de notícia pelas infracções aqui previstas;
- b) Os autos de notícias levantados pelas infracções a que se refere a alínea anterior aguardarão pelo prazo de quinze dias na Direcção Nacional competente até ao pagamento voluntário da multa, findo o qual e se ainda se não tiver efectuado o pagamento será o auto remetido ao Tribunal competente para julgamento no prazo de cinco dias;
- c) Pelas infracções a que, nos termos da lei penal aplicável corresponda crime, os autos de notícia levantados pelos funcionários referidos neste artigo serão remetidos pela Direcção Nacional competente à Polícia de Investigação Criminal a fim de servirem de base à organização do correspondente processo-crime;
- d) As autoridades administrativas e policiais deverão prestar todo o apoio ao pessoal do Ministério dos Recursos Minerais no exercício da sua actividade de fiscalização e inspecção, nomeadamente no levantamento dos autos de notícia e demais diligências previstas neste Regulamento.

ARTIGO 77

Responsabilidade civil emergente de infracção

A aplicação das penalidades aqui previstas não prejudica o dever de indemnizar pelas perdas e danos emergentes das referidas infracções nos termos da Lei Civil

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 78

Registo

1. A Direcção Nacional competente procederá ao registo em livro próprio dos seguintes factos relativos à licença, concessão ou alvará.

- a) Atribuição, data e prazo de validade com a indicação do respectivo titular, domicílio ou sede, área e recursos minerais abrangidos;

- b) Transmissão e sucessão legal,
- c) Caducidade, revogação ou qualquer outro facto extintivo,
- d) Qualquer outro facto modificativo, nomeadamente, prorrogação, abandono de parte da área, alargamento da área e inclusão de outros minerais, bem como quaisquer onus ou encargos

2 Os factos constitutivos, modificativos ou extintivos da licença, concessão ou alvará serão averbados no respectivo título

3 Mediante pagamento das taxas constantes do Anexo I serão, a pedido dos titulares, emitidas certidões dos registos aqui previstos

ARTIGO 79

Atlas cadastral

1 Para além do registo em livro próprio, a Direcção Nacional competente deverá organizar e manter actualizado um atlas cadastral das áreas sujeitas a título mineiro ou atribuídas ao abrigo do artigo 62

2 Os registos no atlas cadastral deverão ser comunicados ao Cadastro Nacional de Terras sempre que respeitem a áreas de concessão ou a vara

ARTIGO 80

Prestação de caução

Com vista a garantir o cumprimento por parte do titular da concessão, licença ou alvará das respectivas obrigações, o Ministro dos Recursos Minerais poderá exigir a prestação de caução por qualquer forma aceite em direito

ARTIGO 81

Extracção de recursos minerais

1 É vedada a extracção de recursos minerais salvo se efectuada

- a) Ao abrigo do artigo 62 ou de título mineiro e tenha em vista a preparação ou realização de análises, testes ou ensaios e promoção comercial,
- b) No exercício dos direitos conferidos por concessão, alvará ou certificado
- c) No âmbito do artigo 15 da Lei

2 A violação ao disposto no número anterior será punida com multa entre 500 000,00 MT e 2 000 000,00 MT

ARTIGO 82

Comércio e exportação

1 É vedada a comercialização de substâncias minerais de origem nacional que não tenham resultado da actividade mineira realizada em conformidade com o título mineiro

2 A exportação de amostras de substâncias minerais com vista à realização de testes analises ou promoção comercial carece de prévia autorização do Ministro dos Recursos Minerais ou da entidade a quem este delegar essa competência

3 A violação do disposto nos nºs 1 e 2 deste artigo será punida com multa entre 500 000,00 MT e 2 000 000,00 MT, procedendo-se em ambos os casos a apreensão das substâncias minerais na posse do infractor e declarando-as imediatamente perdidas a favor do Estado

ARTIGO 83

Regularização de direitos mineiros

1 Para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 20 da Lei, os titulares dos direitos mineiros por ela abrangidos deverão

requerer a atribuição do título mineiro apropriado no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da entrada em vigor do presente Regulamento

2 Os pedidos deverão ser formulados nos termos previstos neste Regulamento podendo o Ministro, atentas as circunstâncias de cada caso, autorizar as alterações que achar apropriadas

3 Os direitos mineiros que não sejam regularizados nos termos deste artigo caducam sem direito a qualquer indemnização por parte dos seus titulares

ARTIGO 84

Conflitos sobre demarcações

1 Os conflitos resultantes da delimitação e demarcação de áreas sujeitas a títulos mineiros serão decididos pela Direcção Nacional competente

2 Da decisão da Direcção Nacional competente tomada ao abrigo do número anterior podem os interessados interpor recurso, com efeito suspensivo, para o Ministro dos Recursos Minerais no prazo de sessenta dias a contar da data da respectiva notificação

3 Da decisão do Ministro não cabe recurso

ARTIGO 85

Casos omissos

1 Os casos omissos que resultem da aplicação do presente Regulamento serão resolvidos por diploma conjunto dos Ministros do Plano, Recursos Minerais e, se for caso disso, do Ministro da Tutela

2 Relativamente às disposições que integram o Capítulo III des e Regulamento, aplicar-se-ão subsidiariamente com as necessárias adaptações os princípios gerais contidos no Código dos Impostos sobre o Rendimento

ARTIGO 86

Regulamentos

1 O Ministro dos Recursos Minerais deverá emitir instruções executórias e regulamentos específicos necessários ou convenientes a boa execução da Lei e do presente Regulamento e será assim os que ne e se determinam

2 Sem prejuizo do acima disposto, o Ministro deverá emitir

- a) Instruções executórias relativas à sinalização ou demarcação das áreas de licença, concessão e alvará, e, se tal se mostre conveniente, à sua dimensão máxima,
- b) Despachos com a especificação dos recursos minerais incluídos na designação ou classe de metais, pedras preciosas e semipreciosas e outras que se mostrem convenientes introduzir,
- c) Regulamentos e instruções relativos à segurança técnica das operações de prospecção, pesquisa e exploração mineira, à prevenção e controlo de acidentes, à elaboração de inquéritos e à prevenção e combate da poluição gerada pela actividade mineira

ARTIGO 87

Contratos celebrados com o Governo

As pessoas singulares ou colectivas que ao abrigo de contratos celebrados com o Governo antes da entrada em vigor do presente Regulamento estejam autorizadas a realizar operações de prospecção, pesquisa ou exploração mineira ficam sujeitas ao regime previsto no artigo 21 da Lei

ANEXO I			
Emolumentos			
1 Designação e emolumentos:		Pedido de isenção ou diferimento do im-	
Atribuição de licença de prospecção e pes-	(em mo local)	posto	1 250,00
quisa	25 000,00	Pedido de transmissão	7 500,00
Atribuição de concessão mineira	50 000,00	Pedido de coordenação de operações ...	12 500,00
Prorrogação da licença ou concessão	12 500,00	Pedido de certidão de registo	500,00
Alargamento da área	2 000,00	Certidão	2 500,00
Inclusão de minerais	25 000,00		
Pedido de alteração do programa	2 500,00	2. A obrança dos emolumentos será efectuada por	
Pedido de alteração de outras obrigações . .	1 250,00	inutilização de estampilhas fiscais de valor correspondente.	
		3. Os valores dos emolumentos aqui previstos poderão	
		ser revistos por diploma ministerial conjunto dos Ministros	
		das Finanças e dos Recursos Minerais.	